UNICEPLAC
Faculdade de Direito
DIREITO CIVIL IV – CONTRATOS
Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges
RESUMO – **DOAÇÃO**

Observação:

O Resumo é apenas uma ferramenta inicial de estudo, que visa a facilitar a compreensão panorâmica do assunto em foco. O(A) aluno(a) necessitará de leituras nas obras de doutrina disponibilizadas na Biblioteca ou na Biblioteca Virtual da Faculdade para complementação e aprofundamento, de acordo com a Bibliografia Básica do Plano de Ensino, e até mesmo da Bibliografia Complementar ali existente.

Alerta-se, portanto, que as verificações de aprendizagem (provas) buscam conhecimentos mais aprofundados, que fazem correlações com outras matérias já vistas do Direito Civil, tais como Negócio Jurídico e Obrigações.

PREVISÃO LEGAL

Artigos 538 a 564, do Código Civil.

NATUREZA

1. É *"o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra."*. – Artigo 538, CC.
2. GERALMENTE, o Código não define e conceitua figuras jurídicas. A explicação aqui é que o legislador quis tomar posição perante a controvérsia existente na doutrina e jurisprudência sobre a natureza contratual da doação, negada por muitos;
3. Os códigos civis francês e italiano definem a doação como forma de testamento, modo particular de adquirir a propriedade;
4. Os códigos civis alemão e suíço, além do brasileiro, preferiram colocar a doação entre tipos de contrato;
5. TRAÇOS CARACTERÍSTICOS: a) é um contrato; b) a vontade é de fazer uma liberalidade; c) essa liberalidade implica transferência de bens para o patrimônio de outra pessoa, denominada donatário; d) precisa haver a aceitação deste.

REQUISITOS DO CONTRATO DE DOAÇÃO

1. Requer a INTERVENÇÃO DAS VONTADES DAS DUAS PARTES: Doador e donatário PRECISAM MANIFESTAR VONTADES que devem se completar (doar e aceitar) para que se aperfeiçoe o negócio jurídico;
2. Exige-se a mesma CAPACIDADE ATIVA que a requerida nos contratos em geral;
3. Os ASCENDENTES PODEM doar aos DESCENDENTES (pais aos filhos), SEM ANUÊNCIA do cônjuge ou dos demais descendentes (como ocorre no Contrato de Troca ou de Permuta);

4. Mas NESSE CASO, em termos de Direito de Sucessão, OCORRE O ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA. Artigo 544, CC.
5. Artigo 544, CC: *"A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança."*.
6. OBSERVAÇÕES: a) São inócuas as doações de um cônjuge para o outro; pode, mas não tem qualquer efeito jurídico além disso; b) Doação de cônjuge adúltero ao seu cúmplice é proibida, e pode ser anulada pelo outro cônjuge (Artigo 550, CC); c) O menor (relativamente incapaz) não pode doar; d) menor que se casa e se emancipa pode doar ao outro nubente, no pacto antenupcial, mas a eficácia fica condicionada à aprovação de seu representante legal (Artigo 1.654, CC);
7. Artigo 550, CC: *"A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal."*.
8. Artigo 1.654, CC: *"A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens."*.
9. PACTO ANTENUPCIAL: "É a denominação dada, em sentido geral, a toda *convenção* promovida pelos *nubentes*, anteriormente ao casamento, para estabelecer o *regime matrimonial de bens*, ou para regular como bem o entenderem, respeitadas as regras legais, as *relações econômicas* entre eles, *após o casamento.*". – VOCABULÁRIO JURÍDICO, De Plácido e Silva;
10. CAPACIDADE PASSIVA – Todos aqueles que podem praticar os atos da vida civil;
11. Pode ser PESSOA FÍSICA OU NATURAL, bem como PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO;
12. Exceção é o NASCITURO, pois mesmo não sendo pessoa para a teoria *natalista*, tem seu direito protegido (Artigo 2º, CC) – Cf. Artigo 542, CC
13. Artigo 542, CC: *"A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal."*.
14. *ANIMUS DONANDI* – A liberalidade é elemento essencial para a configuração da doação.
15. OBJETO DA DOAÇÃO – A *transferência de bens ou vantagens* de um patrimônio para o outro é o elemento objeto da doação;
16. Precisa haver uma VANTAGEM de NATUREZA PATRIMONIAL;
17. Precisa haver um AUMENTO DE UM PATRIMÔNIO À CUSTA DE OUTRO;
18. IMÓVEIS – Doação de imóveis só se aperfeiçoa com a TRANSFERÊNCIA POR ESCRITURA PÚBLICA E REGISTRO (Art. 108, CC);
19. ACEITAÇÃO – Elemento INDISPENSÁVEL para o aperfeiçoamento da doação e pode ser expressa, tácita, presumida ou ficta.
20. TÁCITA – Pelo comportamento do donatário, que não dizendo nada, passa a usar o imóvel ou o veículo, regularizando documentos, defendendo a posse, etc.;
21. PRESUMIDA – Se o doador fixar prazo para aceitar e o donatário se omite, PRESUME-SE que aceitou.
22. CUIDADO! A PRESUMIDA não opera se a doação for com algum ônus para o aceitante. Precisa ser DOAÇÃO PURA, isto é, sem qualquer ônus;
23. PRESUMIDA também pode ocorrer em face de uma CONDIÇÃO SUSPENSIVA, como a realização de um casamento. Se se casar a doação se aperfeiçoa. Casando-se, presume-se que aceitou a doação;

24. FICTA – Consentimento para a doação ao incapaz; dispensa-se a aceitação (Artigo 543, CC);
25. Artigo 543, CC: *"Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura."*;

CLASSIFICAÇÃO

1. A DOAÇÃO é contrato, em regra, GRATUITO, UNILATERAL, FORMAL ou SOLENE;
2. GRATUITO – Liberalidade, sem impor ônus ou encargo ao beneficiário;
3. *Será, no entanto, ONEROSO se houver ônus ou encargo*;
4. UNILATERAL – Porque cria obrigação para somente uma das partes;
5. *Será, no entanto, BILATERAL*, quando for *modal* ou com *encargo* (Ver Elementos Acidentais do negócio jurídico, nos artigos 121 a 137, CC – Condição, Termo, Encargo);
6. FORMAL – porque se aperfeiçoa com o acordo de vontades entre doador e donatário, bem como a observância da forma escrita, independentemente da entrega da coisa;
7. ATENÇÃO! *A doação **manual** é de natureza real, porque o seu aperfeiçoamento depende imediatamente da tradição (transferência) destes*. Exemplo: doação pela entrega de um notebook para outra pessoa – Artigo 541, parágrafo único, CC.
8. Artigo 541, parágrafo único, CC: *"A doação <u>verbal</u> será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição."*;
9. Doação *manual* é a mesma coisa que *verbal*, prevista no artigo 541, CC. Veremos melhor à frente.
10. ATENÇÃO: QUESTÃO DE PROVA! Sobre a Natureza da Doação!
11. O contrato de Doação é de natureza REAL ou PESSOAL?
12. Noutras palavras: A DOAÇÃO de algo OCORRE quando se transfere a propriedade da coisa (móvel ou imóvel) OU a DOAÇÃO já ocorre com a SIMPLES ACEITAÇÃO do donatário?
13. O PENSAMENTO DOUTRINÁRIO DOMINANTE é que a DOAÇÃO OCORRE COM A ACEITAÇÃO e não com a transferência do domínio;
14. EXPLICAÇÃO: A entrega da coisa (tradição > móvel; escritura + registro > imóvel) é necessária APENAS para a transferência do domínio! O contrato é apenas o *título* ou a causa da transferência, mas não a transferência em si, que é a entrega;
15. SOLENE – A Lei impõe a forma escrita, por instrumento público ou particular – Artigo 541, *caput*, excluindo-se a de bens móveis de pequeno valor, que pode ser verbal (manual); é um CONTRATO FORMAL;
16. *INTER VIVOS* – Nosso ordenamento jurídico desconhece doações *causa mortis* por faltar o caráter de irrevogabilidade, inerente às liberalidades; isto é, não há como doação de morto ser irrevogável;
17. JUROS MORATÓRIOS – EVICÇÃO – VÍCIO REDIBITÓRIO: O doador não é OBRIGADO A PAGAR JUROS MORATÓRIOS e nem SUJEITO A CONSEQUÊNCIAS da evicção e do vício redibitório – Artigo 552, primeira parte, do CC.
18. Artigo 552, CC, primeira parte: *"O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às consequências da evicção ou do vício redibitório."*.

OBJETO DA DOAÇÃO

1. PRESTAÇÃO DE DAR COISA/BENS ou VANTAGENS – Artigo 538, CC;
2. OBSERVEM: Objeto IMEDIATO (próximo) é a AÇÃO ou a CONDUTA humana, chama-se também de PRESTAÇÃO: DAR, FAZER e NÃO FAZER!
3. OBSERVEM: Objeto MEDIATO (distante) é a coisa ou objeto da prestação: DAR UM VEÍCULO, FAZER um armário, um muro, NÃO FAZER entrevista para outra emissora de televisão, etc;
4. ATENÇÃO: QUESTÃO DE PROVA! Doação de bens futuros!
5. Os doutrinadores a respeito da doação de bens futuros divergem sobre sua possibilidade!
6. Argumentos: a) doar algo que ainda não pertence ao patrimônio de alguém é proibido por lei (não se pode transferir ou dar o que não tem); b) doação de coisa futura não é doação, mas doação condicional: se colher...se nascer...; c) é, na verdade, um contrato condicional, que não produzirá qualquer efeito se a condição não se concretizar.

PROMESSA DE DOAÇÃO

1. QUESTÃO CONTROVERTIDA!
2. ATENÇÃO PARA POSSIBILIDADE DE QUESTÃO DE PROVA!
3. OBJETO DE TRABALHO SÍNCRONO NESTA AULA DE HOJE!

ESPÉCIES DE DOAÇÃO

1. DOAÇÃO PURA E SIMPLES – Quando o doador NÃO IMPÕE NENHUMA CONDIÇÃO, RESTRIÇÃO OU ENCARGO ao beneficiário (lembre-se sempre dos ELEMENTOS ACIDENTAIS do negócio jurídico – Artigos 121 a 136, CC;
2. DOAÇÃO ONEROSA, MODAL, COM ENCARGO ou GRAVADA (de ônus);
3. Aquela em que o doador impõe ao donatário uma incumbência ou dever;
4. Exemplo: Quando o doador sujeita o município donatário a construir uma creche ou escola na área urbana doada.
5. Ou quando há um encargo: "...com a obrigação de..." na cláusula, em que não suspende a aquisição do bem doado, e nem o exercício do direito (Artigo 136, CC);
6. Ou da condição suspensiva: "...se...", que subordina o efeito da liberalidade a evento futuro e incerto (Artigo 121, CC). Enquanto essa não se verificar o donatário não adquirirá o direito;
7. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA – É a feita em retribuição a serviços prestados, cujo pagamento não pode ser exigido pelo donatário (Artigo 540, CC);
8. Exemplo: quem faz doação a quem lhe salvou a vida ou lhe deu apoio em momento de dificuldade;
9. DOAÇÃO MISTA – Aquela em que se procura beneficiar por meio de um contrato de caráter oneroso;
10. Exemplo: Adquire-se um bem pelo valor bem superior ao seu preço de mercado. O pai compra o veículo do filho, que custa no mercado R$ 20.000,00, por R$ 40.000,00, para ajuda-lo em seu empreendimento comercial;

11. DOAÇÃO EM CONTEMPLAÇÃO DO MERECIMENTO DO DONATÁRIO (Contemplativa ou meritória);
12. Quando o doador menciona, expressamente, o motivo da liberalidade; porque o donatário tem determinada virtude, ou porque é seu amigo, consagrado profissional ou renomado cientista, etc.;
13. DOAÇÃO AO NASCITURO – Artigo 542, CC.
14. Artigo 542, CC: *"A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal."*;
15. O Artigo 2º, do CC, resguarda os direitos do nascituro;
16. DOAÇÃO EM FORMA DE SUBVENÇÃO PERIÓDICA – É a PENSÃO, ou favor pessoal ao donatário, cujo pagamento termina com a morte do doador, não se transferindo a seus herdeiros – Artigo 545, CC;
17. Artigo 545, CC: *"A doação em forma de subvenção periódica ao beneficiado extingue-se morrendo o doador, salvo se este outra coisa dispuser, mas não poderá ultrapassar a vida do donatário."*;
18. DOAÇÃO EM CONTEMPLAÇÃO DE CASAMENTO FUTURO – Constitui liberalidade realizada em consideração às núpcias próximas do donatário com certa e determinada pessoa – Artigo 546, CC.
19. Artigo 546, CC: *"A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar."*;
20. Subordina-se a uma CONDIÇÃO SUSPENSIVA;
21. Dispensa ACEITAÇÃO, que se presume da celebração;
22. DOAÇÃO ENTRE CÔNJUGES – Artigo 544, CC.
23. Artigo 544, CC: *"A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança."*;
24. DOAÇÃO EM COMUM A MAIS DE UMA PESSOA (Conjuntiva) – Quando a doação é feita em comum a várias pessoas entende-se distribuída entre os beneficiados *"...por igual..."*; Artigo 551, CC;
25. Obrigação divisível;
26. Se alguns destes vier a falecer, acresce-se às partes dos demais; redistribui-se;
27. DOAÇÃO DE ASCENDENTES A DESCENDENTES – Artigo 544, CC, importa adiantamento do que lhes cabe por herança; cf. artigos 2002 a 2005, CC;
28. DOAÇÃO INOFICIOSA – É a que excede o limite que o doador, *"...no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento."* – Artigo 549, CC.
29. Pode haver NULIDADE desta doação se extrapolar o limite e não toda a doação.
30. O Artigo 549, CC, visa preservar a *"legítima"* dos herdeiros.
31. DOAÇÃO COM CLÁUSULA DE RETORNO OU REVERSÃO – Artigo 547, CC;
32. É aquela que prevê o retorno do bem doado ao patrimônio do doador se o donatário falecer primeiro do que ele;
33. A ideia é de que a doação feita é *intuitu personae*, isto é somente para aquela pessoa;
34. DOAÇÃO MANUAL – Artigo 541, CC
35. É a doação verbal de bens móveis de pequeno valor;
36. DOAÇÃO FEITA A ENTIDADE FUTURA – Artigo 554, CC;

37. Caducará se em dois anos esta não estiver constituída regularmente.

LIMITAÇÕES LEGAIS

1. A lei impõe limites à Doação com o intuito de preservar o interesse social, das partes e de terceiros;
2. PROÍBE DOAÇÃO PELO DEVEDOR JÁ INSOLVENTE – Porque indica FRAUDE CONTRA CREDORES, podendo sua validade ser impugnada por meio de *Ação Pauliana*, sem a necessidade de provar provável conluio (*consilium fraudis*) entre doador e donatário – Artigo 158, CC;
3. Artigo 158, CC: *"Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos."*;
4. Conclusão: Somente quem não tem dívidas insolúveis tem a faculdade de fazer liberalidades;
5. PROÍBE DOAÇÃO DE TODOS OS BENS DO DOADOR – É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte ou renda suficiente para a subsistência do doador, Artigo 548, CC;
6. O legislador não permitiu a *doação universal*, sem que o doador conserve o necessário para assegurar a sua sobrevivência;
7. O que o legislador não quer é que surja mais um carente à custa do Estado, ainda que o donatário se comprometa a dar assistência ao seu doador;
8. PROÍBE DOAÇÃO DO CÔNJUGE ADÚLTERO A SEU CÚMPLICE – É nula também este tipo de doação – Artigo 550, CC;
9. O prazo é decadencial de 2 anos, pois são prescricionais somente os mencionados nos artigos 205 e 206, do CC, sendo decadenciais todos os demais previstos em cada artigo específico;
10. O Artigo 550 é mais amplo que o previsto no artigo 1.727, CC.
11. Artigo 1.727, CC: *"As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato."*;
12. VEJA que o Código proíbe também que o testador casado beneficie o concubino em seu testamento – Artigo 1.801, III, CC.
13. Artigo 1.801, III, CC: *"Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: ...III – o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos."*;
14. ANOTE: A doação feita à concubino não é nula, mas *anulável*, pois não pode ser decretada de ofício pelo juiz. Cf. Artigo 1.642, V, CC. Tanto o marido como a mulher podem reivindicar bens doados ao concubino;

REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO

1. Artigo 555, CC – Por ingratidão do donatário ou por inexecução do encargo.
2. A Doação, como qualquer contrato, pode contaminar-se de todos os vícios do negócio jurídico;
3. Erro, Dolo, Coação, Estado de Perigo, Lesão ou Fraude contra Credores, sendo desfeita por *Ação Anulatória* – Artigo 171, II, CC;

4. A Doação também pode ser nula se o agente for absolutamente incapaz, o objeto ilícito, impossível ou indeterminável, ou não for observada forma prescrita em lei – Cf. Artigos 104, 541 e parágrafo único, 166, I a IV;
5. Além disso pode ser nula a Doação por inoficiosidade, prevista no Artigo 549, CC;
6. REVOGAÇÃO é um termo impróprio utilizado pelo legislador para considerar a Doação como INVÁLIDA;
7. Em se tratando de INVALIDADE o termo jurídico é NULO ou NULIDADE;
8. POR DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO a *mora* se dá quando há uma interpelação judicial ou extrajudicial – Artigo 397, parágrafo único, CC;
9. A *força maior* afasta a *mora* porque exclui a culpa;
10. Podem exigir o cumprimento do encargo o doador, o terceiro (uma entidade, por exemplo) e o Ministério Público;
11. Encargo divisível e indivisível – Se for indivisível o encargo o inadimplemento será considerado total e assim também a nulidade; se for divisível o encargo o inadimplemento será considerado parcial, porque não é justo que a revogação alcance a todos, devendo ser excluídos os que o cumpriram.
12. POR INGRATIDÃO DO DONATÁRIO – Artigo 557, CC, mas somente se for *pura* e *simples*, com base no Artigo 564, CC.